



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000117/2008-92
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2301-005.440 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente 15º Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — Rio de Janeiro I
Interessado PROENG CONSTRUTORA E INCORP LTDA E OUTRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF 103.) Não se conhece de recurso de ofício abaixo do limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto e João Bellini Júnior (Presidente). Ausentes os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face do Acórdão nº 12-22.238, exarado pela 15ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (e-fls. 996 a 992), que anulou o lançamento por vício formal, em decisão que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OUTRAS ENTIDADES.

Incide contribuição para a Seguridade Social e outras entidades sobre as remunerações pagas aos segurados empregados (art.20, art.22, I, II e art. 94 da Lei 8.212/91).

AFERIÇÃO INDIRETA COM BASE NA ÁREA DA OBRA CONSTRUÍDA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

Justifica-se a aferição indireta da base de cálculo com base na área da obra (art.33, parágrafo 4º da lei 8.212/91), somente se houver prova inequívoca de que a contabilidade e demais documentos do contribuinte omitem a remuneração real da mão-de-obra utilizada.

Lançamento Nulo

Tendo em vista que o julgamento pela nulidade do lançamento enquadrava-se no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 2008, o presidente da turma recorreu de ofício a este Carf.

Pela Resolução nº 2301-000.521 (e-fls. 1010 a 1015), decidiu-se intimar o contribuinte para apresentar recurso voluntário, nos seguintes termos:

De pronto, verifico que há a necessidade da conversão do julgamento em diligência, haja vista que o Acórdão Recorrido declarou a nulidade por vício formal. Em análise, verificou-se a possibilidade de nulidade por vício material.

Portanto, proponho a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o órgão preparador:

- Cientifique a Contribuinte, para querendo, no prazo de 30 [trinta] dias, apresentar recurso voluntário.

Intimada, a contribuinte requereu fosse desconsiderada a citada resolução, pela falta de interesse em recorrer, e que, no julgamento do recurso de ofício, fosse mantida a decisão recorrida. Alternativamente, solicitou fosse explicitadas as razões pelas quais foi intimada a apresentar recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, relator

DO RECURSO DE OFÍCIO

De acordo com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito da e-fl. 03, o valor lançado – o qual corresponde ao valor exonerado – foi de R\$1.034.322,05 a título de tributo e R\$310.296,64, totalizando R\$1.344.618,69.

Presentemente, no teor da Portaria MF nº 63, de 2017, o reexame necessário ocorre quando o acórdão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais):

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

De acordo com a Súmula CARF 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Conclusão

Pelas razões expostas, considerando que foi exonerado montante inferior ao definido no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior – Relator